**PROJETO DE LEI Nº 35**

De 14 de novembro de 2017.

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município de Orlândia, na forma que especifica.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar parte do imóvel de propriedade do Município de Orlândia, matriculado em 15 de outubro de 2001 no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº 16.170, do Livro nº 2 BM, por parte de imóvel de propriedade de Antônio Oswaldo Scareli e Outros, matriculado em 26 de outubro de 1978 no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº 3.258, do Livro nº 2 K, conforme as seguintes descrições perimétricas:

I – parte do imóvel de propriedade do Município de Orlândia a ser permutada: tem início no marco 30-A, localizado no cruzamento do eixo da Avenida 17 (Dezessete) com o prolongamento do alinhamento ímpar da Rua 5 (Cinco); deste segue com o azimute 283º15’38’’ e distância de 10,00m (dez metros) até o marco M-31, confrontando com o cruzamento da Avenida 17 (Dezessete) com o prolongamento do alinhamento da Rua 5 (Cinco), deste segue com o azimute 198º51’47’’ e distância de 120,580m (cento e vinte metros e cinquenta e oito centímetros até o marco M-32; deste segue com o azimute 200º40’06’’ e 15,20m (quinze metros e vinte centímetros) até o marco M-32ª, confrontando neste trecho com imóvel de propriedade do Município de Orlândia; deste segue com o azimute de 103º18’47’’ e distância de 172,05 (cento e setenta e dois metros e cinco centímetros) até o marco M-42, divisando com área remanescente; deste segue com o azimute 34º52’42’’ e distância de 16,24m (dezesseis metros e vinte e quatro centímetros) até o marco M-41B, divisando neste trecho com faixa de domínio da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, deste segue com o azimute 283º18’47’’ e distância de 163,48m (cento e sessenta e três metros e quarenta e oito centímetros) até o marco M-41C; deste segue com o azimute 17º38’09’’ e distância de 120,34 (cento e vinte metros e trinta e quatro centímetros) até o marco M-30ª, marco que deu início à descrição, divisando neste trecho com Antônio Oswaldo Scareli e Outros, encerrando uma área de 3.978,15m2 (três mil, novecentos e setenta e oito inteiros e quinze centésimos de metros quadrados), avaliado em R$ 1.193.445,00 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);

II – parte do imóvel de propriedade de Antônio Oswaldo Scareli e Outros a ser permutada: tem início em um vértice localizado no alinhamento predial da Avenida Marginal Esquerda, lado esquerdo ou ímpar das vias públicas, a uma distância de 99,22m (noventa e nove metros e vinte e dois centímetros) do alinhamento da Rua 9 (Nove), lado esquerdo ou ímpar das vias públicas, entre esta e a Rua 11 (Onze), lado direito ou par vias públicas, na confrontação com imóvel de propriedade Antônio Oswaldo Scareli e Outros, e a área em descrição;daí, segue em confrontação com a Avenida Marginal Esquerda, lado esquerdo ou ímpar das vias públicas, com a distância de 37,10m (trinta e sete metros e dez centímetros) e azimute 183º13’29’’, onde encontra o alinhamento predial da Rua 11 (Onze), lado esquerdo ou ímpar das vias públicas da quadra do imóvel de propriedade de Antônio Oswaldo Scareli e Outros; daí, mede por uma curva circular de raio de 7,60m (sete metros e sessenta centímetros), e desenvolvimento de 13,51m (treze metros e cinquenta e um centímetros); 92,83m (noventa e dois metros e oitenta e três centímetros) e azimute 265º09’11’’; por uma curva circular de raio de 12,60m (doze metros e sessenta centímetros), e desenvolvimento 15,68m (quinze metros e sessenta e oito centímetros); daí, atravessa a Avenida Marginal C (RFFSA) – projetada - , com uma distância de 15,17m (quinze metros e dezessete centímetros) e azimute de 284º40’46’’, onde encontra a faixa de domínio da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, km 351 + 175,68m, distando de forma ortogonal 59,72m (cinquenta e nove metros e setenta e dois centímetros) do eixo da referida ferrovia; daí, segue em confrontação com a RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A com a distância de 48,28m (quarenta e oito metros e vinte e oito centímetros) e azimute 14º42’22’’ até o km 351 + 223,67m, distando de forma ortogonal 54,46m (cinquenta e quatro metros e quarenta e seis centímetros) do eixo da referida ferrovia; daí, atravessa a Avenida Marginal C (RFFSA) – projetada -, com uma distância de 15,00m (quinze metros)e azimute de 104º55’53’’, onde encontra o alinhamento da Avenida Marginal C (RFFSA) – projetada - , lado direito ou par das vias públicas da quadra do imóvel de propriedade de Antônio Oswaldo Scareli e Outros, com a distância de 5,07 (cinco metros e sete centímetros) e azimute de 194º30’55’’, onde encontra o alinhamento predial da Rua 11 (Onze), lado direito ou par das vias públicas, da quadra do imóvel de propriedade de Antônio Oswaldo Scareli e Outros; daí, mede por uma curva circular de raio de 9,00m (nove metros) e desenvolvimento de 17,50 (dezessete metros e cinquenta centímetros); 86,08 (oitenta e seis metros e oito centímetros) e azimute 85º09’11’’, por uma curva circular de raio de 9,00m (nove metros) e desenvolvimento de 12,92m (doze metros e noventa e dois centímetros), encerrando a descrição do perímetro com área de 2.983,61m2 (dois mil, novecentos e oitenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de metros quadrados), avaliado em R$ 1.193.444,00 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

**Art. 2º.** A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá aos proprietários permutantes o pagamento de qualquer diferença ou ônus.

**Art. 3º.** As despesas com a lavratura e o registro da escritura da permuta de que trata esta Lei no Cartório de Registro de Imóveis local será rateada em partes iguais para ambas as partes contratantes.

**Art. 4º.** As partes, cada uma às suas expensas, promoverão o destaque das suas áreas permutadas dos imóveis que lhes dão origem, abrindo as respectivas matrículas imobiliárias, possibilitando desta forma o registro da permuta.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 14 de novembro de 2017.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Ao Projeto de Lei nº 35/2017 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município de Orlândia, na forma que especifica.

Senhora Presidente:

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 35/2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município de Orlândia, na forma que especifica.

O Município de Orlândia vem pleiteando junto ao Governo do Estado de São Paulo o reconhecimento desta cidade como de interesse turístico. Tal reconhecimento, quando concretizado, trará inúmeros benefícios ao Município, inclusive de ordem financeira para fins de incremento dos pontos turísticos existentes, notadamente o Parque Municipal “Cyro Armando Catta Preta”, nossa querida Gruta.

Para alcançar este objetivo conseguimos verba federal para construirmos uma nova entrada àquele parque, de fácil acesso aos turistas que vêm de outras cidades, posto que a nova entrada se dará pela Avenida Marginal Esquerda, evitando, assim, o aumento do fluxo de veículos pelos bairros que circundam o parque.

Em tratativas mantidas com os proprietários da área onde será aberta a via pública para acesso à nova entrada do parque, estes concordaram em permutar esta área com outra de propriedade do Município de Orlândia, nas adjacências, evitando com isso a declaração de utilidade pública da área e a consequente desapropriação com a imposição de pagamento aos desapropriados, o que muito favorece o erário municipal em um momento de economia e limitação dos gastos municipais.

Quanto à legalidade da permuta, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

*(...)”* (grifei)

*“Art. 24.* *É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”* (grifei)

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos: (a) interesse público devidamente justificado; (b) autorização legislativa prévia; (c) avaliação prévia do bem a ser permutado; e (d) licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados.

De outro lado, de acordo com a Lei de Licitações, a permuta depende ainda do seguinte requisito: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, *c*, antes transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea *c*, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Dessa forma, os seguintes são os requisitos da permuta entre bens imóveis: (a) interesse público devidamente justificado; (b) autorização legislativa prévia; e (c) avaliação prévia do bem a ser permutado.

Assim, estão presentes neste Projeto de Lei os requisitos legais necessários à permuta pretendida, considerando a justificativa ora apresentada quanto ao interesse público e a prévia avaliação que se encontra em anexo a esta, restando somente a devida aprovação legislativa.

Ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que conforme dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Orlândia, 14 de novembro de 2017.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

**MICHELE RUFFO RIBEIRO JUNQUEIRA**

DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP